

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DE PALMAS**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0017522-08.2022.8.27.2729/TO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: WS SHOWS LTDA.
RÉU: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS**

ESTADO DO TOCANTINS, já qualificado, por intermédio de sua procuradora signatária, conforme representação que decorre de lei (art. 132, da CF/88, art. 75, II do CPC/2015 e arts. 1º, I e 10, I da LC Estadual nº 20/1999), vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos do processo de número em epígrafe, apresentar a sua **MANIFESTAÇÃO** ao pleito de tutela de urgência do processo em epígrafe, com fundamento nas razões a seguir expostas.

1. DAS ALEGAÇÕES E DA PRETENSÃO DO REQUERENTE:

Em breve síntese, trata-se de ação civil pública ajuizada para obstar gasto público, caracterizado pelo Demandante de “claramente excessivo” e “não razoável” de verbas públicas com show artístico de “WESLEY SAFADÃO”, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).





Aduz o Órgão Ministerial que tomou conhecimento da realização do show de Wesley Safadão através do site oficial do Governo do Estado do Tocantins¹, caracterizou o gasto como absurdo e elevadíssimo frente ao orçamento diminuto de serviços públicos essenciais, notadamente, o orçamento para custear o serviço de saúde e educação, o que levou a abrir um inquérito civil sobre o caso.

Buscou no sistema SICAP/TCE e no D.O.E. a publicação do extrato do contrato, mas não houve publicação de documentos acerca da contratação (**publicação ocorrerá hoje, 11/05/2022, uma vez que o contrato somente foi assinado ontem, 10/05/2022**). Diante do exíguo prazo entre o conhecimento do evento e a sua realização, 2 (dois) dias, não foi possível encaminhar ofício requisitório à Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) para prestar esclarecimentos, optando pelo imediato ajuizamento da ação.

Finaliza argumentando que a presente Ação Civil Pública tem a finalidade de evitar o mau uso dos recursos públicos, priorizando o atendimento de demandas do núcleo fundamental do mínimo existencial.

Vossa Excelência abriu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Estado do Tocantins se manifeste, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. Assim, o Estado vem demonstrar que não há ilegalidade ou prejuízo aos serviços públicos de saúde e educação na realização do evento, isso porque o recurso público utilizado não é do orçamento público de tais áreas, bem como não se encontra na discricionariedade do Poder Executivo, já que decorrente de emendas impositivas de parlamentares estaduais, que tem força de lei e fundamento na Constituição Federal de 1988, especificamente, nos §§ do art. 166 e no art. 166-A.

¹ <https://www.to.gov.br/noticias/confirmado-agrotins-2022-tera-show-de-wesley-safadao-eoutras-atracoesculturais/678elmd1yv06>





É o relatório do necessário.

2. DAS ADUÇÕES FÁTICAS – DA VERDADE DOS FATOS

Inicialmente, convém desconstituir por completo a construção de narrativa do órgão ministerial de que a realização do evento prejudica e compromete o cumprimento do mínimo existencial dos serviços públicos de saúde e educação. Isso porque, estamos lidando com a execução de dotação orçamentária destinada à SECTUR e não a SEDUC ou SESAU, ainda mais, acrescente-se, que a dotação orçamentária destinada a realização do show do WESLEY SAFADÃO foi proveniente de Emenda Parlamentar Impositiva, que pode ser verificada nas páginas 188 a 202 do processo de contratação do artista em anexo.

Veja, Excelentíssimo, o quadro resumo da destinação do recurso:

- N° 010404.00950/2022 – Cláudia Lelis - R\$ 100.000,00
- N° 010405.00946/2022 – Cleiton Cardoso - R\$ 100.000,00
- N° 010411.00990/2022 – Ivory de Lira - R\$ 120.000,00
- N° 010414.00949/2022 – Leo Barbosa - R\$ 100.000,00
- N° 010419.00955/2022 – Ricardo Ayres - R\$ 100.000,00
- N° 010421.00974/2022 – Valderez Castelo Branco -R\$ 150.000,00
- N° 010422.00982/2022 – Vanda Monteiro – R\$ 50.000,00

Perceba que os parlamentares arrolados, através de emenda parlamentar impositiva, destinaram o recurso público para a SECTUR para que esta realize a mera execução do show do WESLEY SAFADÃO.





Assim, fica evidente que não houve destaque de recursos do orçamento da saúde ou educação para ser destinado a SECTUR para a realização do evento. Não há o mínimo de esteio lógico ou probatório de que a realização da contratação prejudicará os serviços públicos de saúde e educação do Estado.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 garante, nos arts. 198 e 212, a aplicação mínima de recursos nas áreas de saúde e educação, o que exige do Gestor Público prestações materiais ativas e positivas de políticas públicas, dentre estas a destinação mínima de recursos para sua plena realização/efetivação.

No entanto, não se pode obstar toda e qualquer atividade das demais Secretarias de Estado sob a alegação de que os órgãos de controle externo “**entendem**” que deveria ser aplicada uma maior quantidade de recursos nas áreas de educação e saúde. Pensar assim, implica em violar não só o princípio basilar da separação dos poderes, tão desprestigiado na contemporaneidade, mas em violar, de forma cristalina, a competência legislativa de destinação de recurso, cuja Constituição Federal garantiu em artigos específicos (§§ do art. 166 e 166-A) uma execução obrigatória pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares individuais.

Noutro giro, passa-se aos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) no OFÍCIO Nº 399/2022/GABSEC/SECTUR (anexo). Temos que destacar, *in verbis*:

Os recursos orçamentários para a contratação são provenientes de Emenda Parlamentar, aportados na Ação 4336 – FOMENTO A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO E PROMOÇÃO DA ARTE, DA CULTURA E DO TURISMO CULTURAL, PPA 2020/2023, natureza de despesa 33.90.39 (outros serviços terceiros de pessoa jurídica).

[...]

No que se refere as emendas parlamentares estas têm obrigatoriedade na execução, com fundamento na Emenda Constitucional nº 32/2017, de 22/02/2017, que acrescentou a Constituição do Estadual o art. 17-A, verbis:





Art. 17-A. Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento estadual frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva.

Portanto, com a destinação das emendas parlamentares e ante sua obrigatoriedade para a contratação de show, o processo de contratação do artista Wesley Safadão, artista de renome nacional, seguiu todo procedimento previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, autuado sob nº 2022.77011/000100, com todas as peças exigidas em lei, tendo passado pelas análises técnicas e também jurídica da Assessoria Jurídica da Pasta, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

No processo, foi firmado o Contrato nº 04/2022 e assinado pelas partes na data de 10/05/2022, sendo o extrato enviado à Casa Civil para publicação no D.O.E, na mesma data. O processo está apto para pagamento e foi encaminhado ao setor competente.

É importante esclarecer que o Demandante alega que não encontrou no SICAP/TCE e no D.O.E. a publicação do extrato do contrato, isso devido ao fato de o contrato somente ter sido assinado ontem (10/05/2022) e entregue à Casa Civil para publicação no D.O.E. hoje (11/05/2022), conforme esclareceu o expediente.

Por fim, não se pode deixar de lembrar que o procedimento de contratação, como deve ser, respeitou integralmente as prescrições legais. O pleito do Demandante tem fundamento no entendimento de que a execução da dotação orçamentária e do programa de trabalho do orçamento da SECTUR prejudica o orçamento e programas da SESAU e da SEDUC, o que é impossível de vislumbrar.

Ademais, arriscando ser repetitivo, não há correlação lógica entre a execução de programa de trabalho, cuja dotação orçamentária foi destinada por emenda parlamentar individual impositiva à SECTUR, e a situação de demandas judiciais da área de saúde e educação que buscam melhorar o serviço público de tais áreas. **A verdade é que o Demandante busca usurpar competência legislativa de decidir sobre a destinação das verbas, ainda quando todas as exigências constitucionais de**





aplicação de recursos em saúde e educação estão sendo observados pelo Estado do Tocantins.

3- DAS ADUÇÕES DE MÉRITO:

I – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ORÇAMENTO PÚBLICO VINCULADO À RESERVA LEGAL - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ESTORNO – EMENDAS PARLAMENTARES DE NATUREZA IMPOSITIVA E RELEVÂNCIA DEMOCRÁTICA:

O *parquet* ajuizou a presente demanda visando o cancelamento de despesa discricionária decorrente de emenda parlamentar impositiva, fundamentando que o gasto é elevadíssimo com a contratação de apenas um artista, ventilando provável lesão a direito fundamental do mínimo existência dos serviços de saúde e educação, e, para tanto, junta decisão de processos judiciais diversos em que o Poder Judiciário determina a melhoria de serviços públicos de saúde e educação.

No entanto, sabe-se que o Poder Judiciário não possui competência legislativa para modificar a alocação de despesa legalmente realizada por parlamentar estadual por meio de emenda orçamentária impositiva. Assim, a pretensão do Demandante esbarra na necessidade de observar o processo legislativo constitucionalmente previsto para tal fim (art. 165 e seguintes da CF/88).

Além do mais, o orçamento público trata-se de ato essencialmente político, no bojo do qual são definidas as prioridades a serem perseguidas pela Administração, em conformidade com o juízo político-discricionário dos representantes do povo responsáveis pela sua aprovação.





É o aspecto político do orçamento público, bem esclarecido pela doutrina²:

“Assim, notório o seu aspecto político, porque a sua elaboração reflete a execução do programa político-partidário ou os anseios do governo que está no poder. É saber, os partidos políticos possuem ideologia, metas, objetivos e planos que os distinguem dos demais, de modo que, ao assumirem o poder, logo se preocupam em executar e tornar realidade o que prometeram e se responsabilizaram. Nesse ponto, o orçamento é o instrumento de manifestação dessas ideais e planos, dotado, por isso, de nítida característica política. Tudo revela que o papel neutro e meramente contábil do orçamento não mais existe, constituindo-se ele no principal instrumento de intervenção estatal. Se do lado das receitas reflete o consentimento dos contribuintes na arrecadação, do lado das despesas permite revelar, com clareza, em proveito de quais grupos sociais e regiões, ou para solução de quais permite problemas e necessidades funcionará a aparelhagem estatal.”

Com efeito, as emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a LDO, o que se presume, em razão de terem sido aprovadas pelo parlamento. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, data máxima vênica, avaliar se tal alocação de recursos é oportuna ou conveniente, de modo a imputar eventual óbice à execução concreta de programação orçamentária já chancelada em sede legislativa.

Isso porque, permitir que o Poder Judiciário analise a conveniência e oportunidade manifestada por parlamentar na destinação das emendas individuais orçamentárias impositivas, representa fulcral violação do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

A limitação em modificar a alocação de despesas públicas sem prévia chancela do Poder Legislativo é previsão constitucional que alcança não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário. O nosso ordenamento idealizou o **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ESTORNO**, vendando repriorizar ações governamentais através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa, a teor do art. 167, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

² LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 5ª Ed., p. 70.





Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[...]

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

Nas palavras de Harrison Leite³, “a essência desse princípio é que o Executivo não tenha poderes de manejar ou transpor dotações do orçamento sem autorização do Legislativo, já que, por ser lei, o orçamento deve ser observado em todos os seus aspectos, de sorte que uma alterações mínima, ainda que transferindo recursos de um órgão para outro, ou de uma programação para outra, significaria atuação ao arrepio da lei aprovada pelo Parlamento.”

É dizer, fosse dado ao Poder Executivo ou ao Poder Judiciário a atribuição de alterar o orçamento público independente de prévia autorização legislativa, a qualquer momento o orçamento por este aprovado poderia ser modificado, inclusive com substanciais divergências daquilo que foi previsto e debatido em sede legislativa.

Daí, então, que não há falar em “cancelamento de despesas públicas” e remanejamento de recursos mediante decisão judicial, **ainda que para fins de louvável finalidade, maior aplicação de recurso na educação e saúde.**

Eventual decisão nesse sentido ensejaria clara violação ao princípio da separação de poderes, posto que resultaria na atuação do Poder Judiciário como verdadeiro legislador positivo, já que adentraria no mérito de destinação de recursos sujeita a discricionariedade parlamentar.

³ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro, 5ª Ed., p. 113.





Dessa feita, eventual procedência dos pedidos formulados violaria mais do que o princípio da legalidade, por promover alteração no orçamento público sem lei (art. 167, I e II da CF/88), mas adentraria na discricionariedade parlamentar de destinar os recursos públicos por meio de emendas parlamentares impositivas, garantia estabelecida tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual. Vejamos.

Art. 166, § 9º, **da CF/88**. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

Art. 81, § 10, **da Constituição do Estado do Tocantins**. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 10 deste artigo, em montante correspondente a um inteiro por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 80.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Assim, verificada a ausência de lesão a preceitos fundamentais do instituto não há que se falar em cancelamento da despesa pública para aplicação em saúde e educação.

Nesse sentido:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA À LEI MUNICIPAL Nº 2.341, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL - LOA), COM A FINALIDADE DE DESTINAR VALORES EXPRESSOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM, CONTUDO, PRERROGATIVA PARA EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A HIPÓTESE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. **EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA QUE OBSERVOU OS LIMITES PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE, EIS QUE: A) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA EMENDA IMPUGNADA COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; B) HOUVE INDICAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS, PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DESPESAS; C) EFETUADA DENTRO DO PERCENTUAL TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA. Ação direta julgada improcedente.**

(TJ-SP - ADI: 20090060220208260000 SP 2009006-02.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 16/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/12/2020)

Portanto, verifica-se que a pretensão autoral não deve prosperar, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário em matéria orçamentária, bem como na discricionariedade parlamentar de destinar os recursos públicos de emendas parlamentares impositivas para a finalidade que melhor entender que preserva o interesse público.



II - DAS EMENDAS PARLAMENTARES DE NATUREZA IMPOSITIVA – DO PAPEL DO PODER EXECUTIVO DE MERO EXECUTOR DO GASTO PÚBLICO

As emendas parlamentares de natureza impositiva tem a função de atribuir aos parlamentares parcela do protagonismo no que diz respeito à alocação concreta dos recursos orçamentários, retirando do Poder Executivo, assim, a atribuição de decidir sobre a integralidade das despesas públicas que devem ser efetivamente realizadas.

Trata-se, pois, de instrumento intrinsecamente relacionado ao princípio democrático.

Não só porque permite que os representantes do povo (parlamentares) disponham de maior poder na concretização do orçamento público, mas, principalmente, porque confere aos representantes das minorias o direito de fazê-lo, concretizando certas ideologias políticas-partidárias que, a princípio, não seriam priorizadas pelo Poder Executivo.

É que, como explanado, o orçamento público tem natureza meramente autorizativa. Dessa feita, antes da existência das emendas parlamentares de natureza impositiva, cabia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a conveniência e oportunidade da realização da programação orçamentária consignada na LOA. Atualmente, persiste esse poder na pessoa do Chefe do Poder Executivo apenas em uma parte do orçamento, nas despesas fixadas pelo Poder Legislativo que não sejam decorrente de emendas parlamentares ou de bancadas orçamentárias impositivas.

Com a superveniência de tal instrumento democrático, todavia, certas pautas passaram a ser obrigatoriamente implementadas em âmbito administrativo,





dando voz, em termo financeiros, a certos posicionamentos ideológicos que até então não eram agraciados pelo orçamento público.

Assim sendo, não é crível impugnar a legitimidade da execução das despesas previstas em tais emendas com **esteio em alegações genéricas**, desacompanhadas de adequado substrato probatório, colocando em risco a sua relevante finalidade pública e democrática.

Veja, aliás, que tais emendas não são promovidas com absoluta discricionariedade, uma vez que o próprio texto constitucional reduz a discricionariedade parlamentar em tal seara, notadamente ao estabelecer que metade dos recursos oriundos de emendas parlamentares de natureza impositiva devem ser empregados em ações e serviços públicos de saúde (art. 166, §9º da CF/88). Ocorre que o Demandante não logrou êxito em demonstrar qualquer violação a regra constitucional de destinação de recursos das emendas, o que torna, s.m.j., impossível de acolher o pleito da exordial.

Veja o teor do citado dispositivo:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, **sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

[...]

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.





Desse modo, é fato que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, dada a inexistência de lastro probatório mínimo de ilegalidade ou de violação à destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos para saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da CF.

4. DA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA:

A antecipação dos efeitos da tutela é uma medida que decorre do exercício de cognição sumária, pressupondo uma situação processual de urgência, em que esteja demonstrado, ao menos em aparência e momentaneamente, os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Conforme demonstrado, a probabilidade do direito não está presente. Os pedidos lançados na exordial não são verossímeis, pois da narração fática não enseja o prejuízo alegado e não há provas nos autos para concluir a existência de ilegalidade ou inobservância das regras constitucionais sobre as emendas parlamentares orçamentárias impositivas.

Ademais, o pedido encontra óbice legal no princípio da reserva administrativa e, por consequência, o princípio da separação dos poderes, na medida em que a concessão da tutela implica em verdadeira ingerência no âmbito de atuação do Poder Legislativo e Poder Executivo.

Logo, a pretensão autoral, se acolhida, implica em nítida ofensa ao **princípio da Separação dos Poderes**. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem





competência legislativa, invadir o espaço reservado aos demais Poderes sem verdadeira justificativa, notadamente, quando ausente vícios de legalidade.

Sob este prisma, o deferimento da tutela provisória pleiteada evidencia inequívoco risco de lesão à ordem pública e administrativa.

Sabe-se que a concessão da tutela provisória de urgência deve considerar a existência efetiva da relevância dos motivos alegados. Ausente esse elemento, a decisão judicial, s.m.j., deve ter **caráter meramente preservatório** do ato administrativo/contrato, que goza de presunção de legitimidade.

Não pode, em nenhuma hipótese, por efeito, a concessão da medida pretendida produzir o que, há muito, passou-se a denominar grave lesão à ordem pública, a qual se inclui nesse conceito a chamada ordem administrativa em geral, a qual se caracteriza em uma ordem que afete: a) o normal andamento da execução do serviço público; b) o regular prosseguimento das obras públicas; e c) o devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas (TFR, Suspensão da Segurança nº 4405-SP, DJU 7.12.79, p. 9.221).

Com a devida *vênia*, Excelência, **suspender a contratação regular, quando ausente qualquer PROVA INEQUÍVOCA de lesão a direito ou violação à legalidade, em decisão de cognição sumária, atenta claramente contra o princípio basilar da separação dos poderes.**

Nessa senda, fica evidenciado o *periculum in mora* inverso, de modo que a tutela antecipada requerida não merece ser provida.

Assim, ausentes os requisitos objetivos constante do art. 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória não merece ser acolhida.



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

5. REQUERIMENTO:

Por força do exposto, pugna-se pelo **indeferimento do pedido de tutela provisória** por não estarem presentes os requisitos objetivos constantes do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como por encontrar óbice no artigo 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/92, porquanto, neste particular, eventual deferimento importará o esvaziamento da demanda, tendo nítido caráter satisfativo.

Nestes termos, pede Deferimento.

Palmas – TO, data certificada no sistema.

KLEDSON DE MOURA LIMA

Procurador-Geral do Estado

JAX JAMES GARCIA PONTES

Subprocurador Judicial

RODRIGO LIMA CORREIA

Procurador do Estado

